



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DECISÃO

Processo nº 1001356-55.2019.8.11.0037 (PJe)

Ação de Recuperação Judicial

Requerentes: **Agropecuária Itaquere do Araguaia Ltda. e Outros (Grupo Itaquere)**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pelas empresas *Agropecuária Itaquere do Araguaia Ltda., Agropecuário Rancho Fundo do Itaquere Ltda., Participações e Empreendimentos EBHB Ltda., Participações e Empreendimentos Jucarama Ltda., Participações e Empreendimentos Piraguassu Ltda., Participações e Empreendimentos Rio Suia Ltda., Rio Suiá Enterprises LLC, Enercoop Ltda., Independência Armazéns Gerais e Silos Ltda., Itaquere Agro Industrial Ltda. e Eloi Brunetta*, autodenominado “Grupo Itaquere”, todos regularmente qualificados nos autos em epígrafe.

Ao relatar o histórico das atividades, ressaltando a gerência familiar e a evolução patrimonial, os requerentes fundamentam, em linhas gerais, terem sido atingido por crise financeira decorrente do contexto econômico nacional, agravado pela deficiência da administração pública, juros, tributos, desacordos comerciais, dentre outros fatores econômicos que desestruturaram a solidez do “grupo”.

Aduzem que o intuito da recuperação judicial é propriamente recuperar economicamente a saúde dos empreendimentos administrados pelo Grupo econômico, bem como honrar os débitos perante os credores, assegurando-lhes os meios indispensáveis à manutenção da empresa, ressaltando estar no mercado há décadas, sendo responsáveis pela geração de inúmeros empregos, criação de postos de trabalho, revelando-se ampla a importância social do empreendimento, demonstrando assim a importância na manutenção de suas atividades.

Ressaltam que a viabilidade da atividade que exercem é patente, restando, tão somente, a recuperação para que possam operacionalizar essa viabilidade, pois não pode ser prejudicada por uma mera questão momentânea de iliquidez; asseverando que seu endividamento se deu nos últimos anos, quando a empresa captou financiamentos para viabilizar novos investimentos, porém, enfrentaram intemperes incitados à atividade agrária que se desenvolveram gerando déficit de mais de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais).

Sustenta preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntando os documentos constantes dos anexos.

Por fim, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e execuções contra os empresários requerentes; seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão “recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados; Determinar ao Cartório de Protesto, SERASA, SPC, CCF e CADIN que excluam dos seus bancos de dados os apontamentos eventualmente existentes em nome dos empresários devedores, ordenando que deixem de incluir novos apontamentos; a intimação do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como expedição do edital nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR

Determinada avaliação preliminar para análise do quadro financeiro e contábil apresentado pelos requerentes, constatou-se a regularidade na atividade, sendo diligenciado junto aos estabelecimentos e demais locais de atividade dos postulantes, com relatório minudente subscrito pelo *expert* nomeado *João Paulo Fortunato, da empresa Fortunato Consultoria Financeira*.

A avaliação documental foi exaustivamente conferida, sendo verificada a procedência da situação de crise, com indicação de situação de liquidez em “solvente”, com índice de 1,07%, utilizando-se a escala do termômetro de insolvência de

Kanitz[1].

De acordo com os indicadores analisados, o capital de giro líquido registrou o valor negativo de R\$ 350 milhões, o que, segundo o relatório, gera efetivo déficit no gerenciamento do fluxo de caixa do grupo, corroborando a assertiva de crise financeira.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Antes de se passar à análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, impende consignar que, embora ausente previsão legal na legislação de regência, a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais. A esse respeito leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresariais requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial”.[2]

Destarte, não há óbice para que as sociedades empresárias ou empresários individuais que façam parte do mesmo grupo econômico integrem o polo ativo da ação, mesmo que envolva empresário rural, motivo pelo qual pertinente o processamento do litisconsorte ativo.

DA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

Estando os documentos apresentados em termos para ter seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (Lei nº 11.101/2005, arts.47, 48 e 51) e, verificada a “crise econômico-financeira” da devedora, em especial pela avaliação preliminar já consignada, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na Lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Integrando o grupo produtor rural, necessário tecer comentário acerca da possibilidade do benefício legal em favor do mesmo.

No que tange ao período de regular exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos, impende destacar que embora o registro na Junta Comercial tenha ocorrido há pouco tempo, comungo do entendimento seja possível a comprovação da atividade

por qualquer outra forma documental, como a levada a efeito nos autos, regularmente avaliada em vistoria preliminar.

Imperioso ressaltar, por oportuno, que a legislação não exige, na hipótese do produtor rural, registro há mais de 2 (dois) anos, mas demonstração do exercício da atividade empresarial por tal período.

A dicção do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 é clara ao consignar que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...)”.

Nessa linha de intelecção, não se pode olvidar que a legislação considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (CC, art.966), ressaltando o artigo 971 do diploma civil que ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, é possível notar que o Registro Público de Empresas Mercantis é ato constitutivo da respectiva natureza jurídica, sendo o elemento nodal do cumprimento do disposto no artigo 48 da legislação de regência o efetivo exercício da atividade na condição de empresário, já que a ausência do registro anterior não o torna empresário irregular para os efeitos legais.

Não há antinomia entre os dispositivos, pois se por um lado o produtor rural – que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços – é considerado empresário, e com o registro se equipara ao empresário sujeito a registro, por outro, com toda razão, há que se permitir a utilização do período antecedente ao registro como de exercício regular de suas atividades, pois assim a legislação o considera.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já ressaltou não ter formado, ainda, orientação cogente sobre o assunto, sendo a discussão recentemente afetada à sistemática dos recursos repetitivos. Ei-la:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO
EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO

INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp 1685994/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

O STJ tem um único entendimento proferido por Colegiado (REsp nº 1193115/MT), em que consigna que o período de 2 (dois) anos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 refere-se à atividade econômica empresarial, que poderá ser comprovada por diversas formas e que a inscrição na Junta Comercial é obrigatória, como prévia ao pedido recuperacional, não se exigindo que o registro seja de 2 (dois) anos.

Observe no corpo do voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, cujo entendimento é favorável à tese defendida pelos requerentes. Veja:

“É que impossível nulificar, ao arrimo somente no princípio genérico da preservação da empresa (Lei 11.101/2005, art. 47), objeto de unânime e entusiasmada concordância, a exigência expressa e literal, feita pela lei de Recuperações e Falências, de comprovação, com a inicial, de que o requerente exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Lei 11.101/2005, art. 48, caput), ou seja, a comprovação da condição de comerciante. Essa comprovação documental é essencial, para o caso específico da recuperação judicial, à caracterização legal do estado de comerciante. É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial (Enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil, do CEJ – Centro de Estudos da Justiça Federal), o que é pacífico à luz de centenária

doutrina do Direito Comercial (exposta já pelos clássicos, cf. ALFREDO ROCCO, CESARE VIVANTE, WALDEMAR FERREIRA, JOÃO EUNÁPIO BORGES, RUBENS REQUIÃO, FRANZEN DE LIMA e outros). Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações.

O próprio Enunciado 198 da III Jornada, suprarreferido, aliás, prudentemente, limita a abrangência geral, ressaltando que “o empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial”, ressaltando, contudo, que “salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal”.

6.- É condição necessária à abertura do acesso à via jurídica da recuperação judicial, instituto privativo do devedor, a comprovação de que este exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. Não se trata de instituto franqueado a todo e qualquer devedor em situação de desequilíbrio financeiro. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, com a clareza e a maestria de sempre, bem ressalta a necessidade de juntada de certidão da Junta Comercial, para o processamento do pedido de recuperação judicial, assinalando, quanto à exigência legal de exercício (Lei 11.101/2005, art. 48): “a prova de tal exigência é de extrema simplicidade, bastando juntar certidão da Junta Comercial, comprovando a regularidade da empresa. Caso não esteja regularmente registrada na Junta Comercial, não poderá pleitear a recuperação, e, se pleiteá-la, o juiz deve conceder o prazo do art. 284 do CPC para ser sanada a irregularidade em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2011, p. 134). A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A. BONDIOLO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (CPC, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que o requisito “exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial” não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já

exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido" (JTJ 336644: AI 604.160-48-00). De qualquer forma, a inscrição no registro de comércio exige-se, necessariamente, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo como suprir-se pela inscrição posterior, como no caso, em que, como constante do Acórdão recorrido, veio, essa inscrição, a dar-se 55 dias após o ingresso do pedido de recuperação em Juízo.

7.- O documento substancial comprobatório é exigência legal justificada. O processo de recuperação judicial necessita da formalização documental imediata, pois, caso contrário, estaria franqueado caminho para o ajuizamento sob menor cuidado preparatório, de modo a, nos casos de real configuração da situação de empresário, nele, no processo, vir a enxertar-se fase de comprovação dessa qualidade, com base em dilação probatória, juntada de documentos, perícias e eventualmente prova testemunhal, ensejando recursos e protelações. Além disso, estaria aberta larga porta para tentativa de inserção, no regime de recuperação judicial, de situações fáticas de negócios nutridos da mais absoluta falta de formalidade comercial, com as notórias consequências do agir à margem da lei.

8.- Ademais, a obtenção e juntada do documento de inscrição na Junta Comercial é perfeitamente factível, ou, repita-se, na frase de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, "a prova de tal exigência é de extrema simplicidade" (of. loc. cit.).9.- Não se está, no caso presente, enfrentando jurisdicionalmente a aplicabilidade, ou não, da Lei de Recuperação Judicial ao produtor rural, via de reestruturação econômico-financeira que, antes do Cód. Civil de 2002 e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, era interdita ao rurícola (REsp 24.172MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR, lembrado pelo voto da E. Relatora). No caso apenas se reafirma exigência de inscrição na Junta Comercial – não substituída por inscrição ou registro em órgão público diverso – para o acesso à recuperação judicial. 10.- Pelo exposto, pelo meu voto: nega-se provimento ao Recurso Especial quanto ao pleito de recuperação."

Portanto, não há qualquer impedimento na adoção do entendimento que privilegia a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, viabilizando a superação da situação de crise do empresário rural regularmente registrado, com exercício da atividade pelo período legalmente exigido.

DO PROCESSAMENTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo empresário e do empresário rural *Agropecuária Itaquere do Araguaia Ltda., Agropecuário Rancho Fundo do Itaquere Ltda., Participações e Empreendimentos EBHB Ltda., Participações e Empreendimentos Jucarama Ltda., Participações e Empreendimentos Piraguassu Ltda., Participações e Empreendimentos Rio Suia Ltda., Rio Suiá Enterprises LLC, Enercoop Ltda., Independência Armazéns Gerais e Silos Ltda., Itaquere Agro Industrial Ltda. e Eloi Brunetta*, regularmente inscritos como pessoas jurídicas de direito privado, pelos CNPJs nº 05.480.855/0001-80, nº 05.480.865/0001-16, nº 23.533.403/0001-00, nº 21.496.999/0001-81, nº 20.099.903/0001-89, nº 19.083.038/0001-01, nº 19.159.439/0001-90, nº 26.773.721/0001-28, nº 80.170.202/0001-10, nº 37.459.666/0001-12 e nº 5110220312-3, determinando que as recuperandas, conforme previsão do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, apresente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Sobreleva registrar, por oportuno, caber aos credores exercerem a fiscalização sobre os empresários e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o artigo 51 da Lei nº 11.101.2005, bem como ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no artigo 48 da citada Lei, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Nomeio para desempenhar o encargo de Administrador Judicial a empresa Valor Administração Judicial, com endereço profissional à Av. Dom Prudêncio, nº 41, Bairro Jundiáí, Anápolis (GO), CEP 75113-080, tel.: (62) 3943 9393, endereço eletrônico: www.valorjudicial.com.br (<http://www.valorjudicial.com.br/>), representada para efeito de assinatura do termo de compromisso por Victor Andrade Costa Teixeira, advogado OAB/GO 33.374, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso.

A Lei de falências e de recuperação de empresas estabelece que “o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes” (Lei nº 11.101/05, art.24).

Estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da citada Lei (§2º).

A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da recuperação do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que: “A remuneração deve refletir a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à

diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembleia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados recuperandos, a elaboração do quadro geral de credores etc. Sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu *múnus*, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo dos recuperandos é de R\$ 482.126.064,70 (quatrocentos e oitenta e dois milhões, cento e vinte e seis mil, sessenta e quatro reais e setenta centavos), existindo, por outro lado, centenas de credores, entre quirografários e com garantia real.

Nesta linha de entendimento, já se decidiu:

“COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. REL. DES. ALBERTO VILAS BOAS, JULGADO EM 12/02/2008,DJ15/04/2008).

Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perícia contábil. Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante.

Com tais considerações, devido ao volume e complexidade do trabalho a ser realizado pelo administrador, arbitro o percentual de 2,5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso.

Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser feita de forma parcelada, evitando impacto financeiro neste momento.

Ante o exposto,

I - Fixo a remuneração do administrador judicial em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se, os recuperandos e o administrador judicial, em 10 (dez) dias, a respeito da forma de pagamento da remuneração que eventualmente melhor os atende.

Não sendo ajustado, determino o pagamento dos 60% em parcelas mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) vencíveis no dia 05 de cada mês, registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial, sendo necessário a reserva de 40% para após a finalização do processo. Esclareço que o valor arbitrado levou em consideração a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e a extensa relação de credores

II – Conforme previsão do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o Poder Público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos autores, após o respectivo nome empresarial, a expressão: “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

III – Nos termos do inciso III do artigo 52 da supracitada Lei, ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra os devedores, ora requerente da presente, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1ª, 2º e 7º e artigo 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá aos ora recuperandos a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§3º do artigo 52).

IV – Defiro o requerimento de retirada de eventual protesto realizado junto ao Cartório de Protestos, bem como abstenção de lavratura de novos protestos e ainda a exclusão do nome dos empresários junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, excetuando o estabelecido no § 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

V – Conforme inciso V do artigo 52, ordeno a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

VI – Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do artigo 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

VII – Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

VIII – Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

IX – Com fundamento no princípio da cooperação, determino que os recuperandos encaminhem, no prazo de 05 (cinco) dias, a minuta do edital, no seguinte endereço eletrônico: pri.2civel@tjmt.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 08 de abril de 2019.

Fabício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito

[1] O Termômetro de Insolvência de Kanitz trata-se de um modelo de previsão de falência, onde indica o fator de insolvência da empresa, fazendo o uso de informações dos demonstrativos contábeis. O resultado se divide em 3 categorias: solvente, penumbra e insolvência.

[2] COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falência e de recuperação de empresa, 8ª ed., 2011, Saraiva, p.183.



Assinado eletronicamente por: **FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA**

08/04/2019 15:35:07

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHFJPCSJG>

ID do documento: **19237891**



PJEDAHFJPCSJG

IMPRIMIR

GERAR PDF